

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

ORIENTANDO: JORGE FERNANDES CORREIA MADY
ORIENTADORA PROF^a: MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO 2022

JORGE FERNANDES CORREIA MADY

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

JORGE FERNANDES CORREIA MADY

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof ^a : Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges	Nota
Examinador Convidado: Prof. Ms. Inácio Belina Filho	Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1 CADEIA DE CUSTÓDIA	05
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	05
1.2 CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL	06
2 CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEI № 13.964/2019	09
2.1 RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO LEGAL	
2.2 FASES DA CADEIA DE CUSTÓDIA	11
2.3 VESTÍGIOS E PROVAS NO DIREITO PENAL	12
3 CADEIA DE CUSTÓDIA E A REALIDADE POLICIA	15
3.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO DIA A DIA DAS POLÍCIAS NACIONAI	S15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

A CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Jorge Fernandes Correia Mady¹

A cadeia de custódia no Brasil é um tema recente no que se refere ao ordenamento jurídico, visto que tal procedimento já era adotado pelas polícias antes da lei 13.964/2019. Desse forma, salienta-se que os institutos de criminalísticas já possulam um central de custódia apta a guardar e controlar o vestígio coletado no local ou vítima do crime. Nesse sentido, o conjunto de todos os procedimentos usados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte, já fazia parte das atividades rotineiras policiais.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Lei 13.869/2019. Vestígios.

INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia é a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, da sua autenticidade. Isto é, trata-se dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita.

A cadeia de custódia garante a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, com isso é possível manter a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas em suas etapas.

De fato, os institutos de criminalística da Polícia Judiciária já tinham seus procedimentos próprios antes da introdução mais rigorosa da cadeia de custódia no Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, o CPP tratava da cadeia de custódia de forma bem menos intensa do que é previsto hoje nos artigos 6°,169 e 170. Os peritos utilizavam de técnicas que

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

se aproximavam das fases da cadeia de custódia introduzidas em 2019, e percebiase que o CPP tinha uma relativa preocupação com a preservação das provas.

Com o rigorismo atual da cadeia de custódia existem mais justificativas para a anulação das provas colhidas. Os peritos brasileiros, antes do incremento do chamado 'pacote anticrime', trabalhavam na medida do possível de modo relativamente idêntico a forma estabelecida no CPP a partir de 2019.

Neste trabalho, foi apresentado em primeiro lugar considerações gerais sobre a cadeia de custódia, seu conceito, suas fases. Após, ficou demonstrado a grande importância que esse título tem para a persecução penal, principalmente a primeira fase que é a do isolamento. Finalmente, mostrou se a aplicabilidade de tal instrumento no dia a dia daqueles que são responsáveis pela persecução penal.

1 CADEIA DE CUSTÓDIA

1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A cadeia de custódia foi definida na lei como "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte" (art. 158-A, *caput*, do CPP).

Embora normalmente relacionada à prova científica e, mais especificamente, à perícia de laboratório, a aplicação da cadeia de custódia deve ser entendida de forma mais ampla, abarcando qualquer fonte de prova de natureza real. Não se limita, portanto, às coisas 'materiais' (ex.: uma faca ou um fragmento de munição).

O início da cadeia de custódia, em regra, decorrerá da preservação do local de crime. Poderá, no entanto, estabelecê-la a partir de outros procedimentos policiais ou periciais de detecção da existência de vestígio (art. 158-A, § 1º, do CPP). Em ambas as hipóteses, no entanto, o agente público que reconhecer um elemento como sendo de interesse potencial à produção da prova pericial ficará responsável por sua preservação (art.158-A, § 2º, do CPP).

Nesse sentido, importante destacar que o respeito à cadeia de custódia não é atividade exclusiva da perícia; muito pelo contrário, incumbe a todas os agentes do sistema de justiça criminal. Abrange todos os atores responsáveis pela sua preservação, integridade, idoneidade e valoração o que se inicia na fase de investigação preliminar porém se estende até o processo criminal, na medida em que alcança todo o caminho percorrido pela prova.

1.2 CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A Lei nº 13.964/2019 foi criada a partir do chamado 'pacote antecrime' propugnado pelo agora ex-ministro da Justiça Sérgio Moro, tendo por objetivo mudar o sistema processual penal brasileiro de um sistema misto, para um sistema acusatório puro, propondo mudança de partes do CPP, dentre outras.

No dia 23(vinte e três) de dezembro de 2020 começou a vigorar a Lei nº 13.964/2019. Essa nova lei fez significativas alterações no Código Penal Brasileiro, no Código de Processo Penal Brasil e em outras leis. Sobre o pacote anticrime (nome pelo qual ficou conhecido pelos brasileiros) é bom tecer alguns comentários.

Via de regra uma nova lei não retroage, entretanto, em matéria criminal é possível ocorrer efeitos retroativos da lei, desde que seja mais benéfica para o acusado. Com essa ideia posto é interessante analisar algumas alterações feitas pela lei supracitada.

Primeiramente, tem-se a legítima defesa. O caput permaneceu inalterado, mas foi acrescentado o parágrafo único:

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Em segundo lugar pode-se citar sobre a cobrança de multa. A mudança está relacionada à legitimidade primária para executar a multa; o dispositivo ficou com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Outra importante mudança foi o tempo máximo de cumprimento de pena, o qual passou a ser a ter limite diverso. Assim determina o Código Penal Brasileiro:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

É importante mecionar que a súmula 715 do Supremo Tribunal Federal permanece válida, contudo, devendo ser retificada no que concerne ao limite.

A pena unificada para atender ao limite de trinta(agora é quarenta anos) anos de cumpriemnto, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefício, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Com isso, tem-se efeito, também, na aplicação das medidas de segurança, na medida em que a suprema corte brasileira possui julgados afirmando que a medida de segurança deverá obedecer a um prazo máximo de 40 (quarenta) anos, estabelecendo uma analogia ao artigo 75 do Código Penal, e considerando que a Constituição Federal de 1988 veda as penas de caráter perpétuo. Por outro lado, o Superior tribunal de Justiça possui entendimento diverso, o qual está sumulado: o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o milite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Ademais, teve mudança no livramento condicional, que trata de um benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, além de estar previsto na Lei de Execução Penal. Nesse caso foi introduzido novos requisitos para que se obtenha o benefício.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

- III comprovado:
- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

A perda do patrimônio incompatível com a renda lícita foi uma inclusão na legislação brasileira. O legislador previu a possibilidade do poder judiciário retirar bens patrimoniais do condenado uma vez que o Ministério Público apenas indique uma inconsistência entre a renda mensal do condenado e seu patrimônio.

Uma das mudança mais debatidas e comentadas nas redes sociais, nas mídias e entre os profissionais do campo jurídico foi a novidade do juiz das garantias. O termo não é novo, já que havia uma discussão no Senado Federal desde 2009 nos debates sobre a implementação de um novo Código de Processo Penal.

A princípio não tinha juiz das garantias no texto original instituído pela até então Ministro da Justiça Sérgio Moro. O Congresso Nacional o incluiu, contrariando o autor do pacote anticrime.

De acordo com o antigo texto, o juiz que determina a prisão provisória ou a busca de alguém é o mesmo que acompanha toda a instrução criminal e a aplica a sentença final, isto é, um único magistrado participa em todas as fases da persecução penal.

A ideia do juiz das garantias é evitar que isso acontece, exigindo que haja a presença de dois juízes. O primeiro será o juiz das garantias, o qual atuará apenas na fase de investigação criminal, recebendo ou não a peça inquisitorial investigativa. Depois um segundo magistrado vai dar prosseguimento a um processo criminal. Ademais, o juiz das garantias vai decidir também sobre acordos de colaboração premiada, julgar alguns habeas corpus e determinar o trancamento do inquérito no caso de falta de justa causa.

Como percebido pela breve comentário supramencionado, o pacote anticrime fez diversas mudanças (além das citadas há outras), entre essas alterações está a cadeia de custódia, que agora está muito mais completa e rigorosa.

Para alguns especialista a Lei Federal nº 13.964, de fato, cumpriu seu objetivo, que é o de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira.

Entre tantas mudanças da Lei nº 13.964/2019, algumas têm incidência, direta ou indireta, no sistema de investigação preliminar processual penal. É o caso da cadeia de custódia da prova penal. Ela não tem nada a ver com prisão do indivíduo e sim com provas a serem apreciadas pelo juízo quando da formação do convencimento a respeito do fato típico. O uso da palavra cadeia relaciona-se ao elo da custódia em relação às provas, a ligação entre a proteção ou preservação das provas para sua validação no processo penal.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal brasileiro, incluído pela Lei nº 13.964/2019, traz a definição de cadeia de custódia com destaque para a preocupação de preservação do vestígio desde o momento da sua eventual importância para a perícia até o seu descarte, momento que indica a sua inutilidade total para a persecução penal.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA NA LEI Nº 13.964/2019

2.1 RELEVÂNCIA DA CADEIA DE CUSTÓDIA PARA O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O papel da polícia judiciária é de fornecer ao o Poder Judiciário elementos que demonstram a autoria e a materialidade delitiva (MARINHO, VASCONCELOS, FILHO, 2014). A persecução penal é dividida em duas fases, sendo que a primeira delas é está relacionada à polícia judiciária, a qual é competente para a constituição de elementos de informações, os quais serão utilizados na fase subsequente. Depois a fase a cargo do poder judiciário. A partir da denúncia recebida pelo magistrado temse a fase judicial. Nessa fala-se em contraditória e ampla defesa, situações que permitem as partes questionarem, por exemplo, o respeito a procedibilidade da cadeia de custódia.

Com isso, é indispensável que os elementos de convicção, recolhidos na primeira fase da persecução penal, sejam protegidos pelos institutos de criminalística para que esses elementos possam configurar, de fato, autoria e a materialidade do crime, o que obriga a observância da sua forma de coleta de acordo com os procedimentos previstos no CPP.

Nesse sentido, a cadeia de custódia proporciona a fidedignidade e a integridade da prova, a qual deve ser imparcial e inequívoca. Sendo assim, ela assegura autenticidade, a confiabilidade e a imparcialidade das instituições da República Federativa do Brasil (MARINHO, 2011).

Partindo deste pressuposto, o processo penal tem como objetivo principal garantir o princípio do devido processo legal, onde o indivíduo não poderá ser punido sem que tenha sido processado e julgado por terceiro imparcial (juiz), como a própria Constituição Federal dispõe em seu artigo 5°, inciso LIV: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Diante disso, surge o princípio da livre convicção do juiz, o qual baseará sua condenação em elementos colhidos de acordo com o procedimento previsto para a cadeia de custódia, seja nas ações penais privadas, seja nas ações penais públicas incondicionadas ou nas ações penais públicas condicionadas a representação, nos termos da legislação processual penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Vale ressaltar as palavra de Fernando Capez:

O juiz só decide com base nos elementos existente no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais, devendo observar, na sua apreciação, as regras legais porventura existentes. É o sistema que vale como regra. Opõe-se ao sistema da prova legal, que atribui valor absoluta aos elementos probatórios, obrigando o juiz a aplicá-los mecanicamente, sem qualquer valoração subjetiva (por exemplo: depoimento de uma única testemunha não vale), e ao sistema do julgamento secundum constientiam, onde a decisão é livre de qualquer critério (Júri Popular).

Nesse contexto é importante tecer alguns comentários sobre a prova. Segundo o supramencionada autor:

[...] é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz(CPP, arts. 156,I e II, 209 e 234) e por terceiros(por exemplo: peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Por outro lado, no que toca à finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para a deslinde da causa.

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Nesse sentido, é importante diferenciar prova ilícita da ilegítima:

Quando a norma afrontada tiver natureza processual, a prova vedada será chamada de ilegítima. Assim, será considerada prova ilegítima: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no artigo 479, caput do Código de Processo Penal. Podemos ainda lembrar as provas relativas ao estado de pessoas produzidas em descompasso com a lei civil, por qualquer meio que não seja a respectiva certidão, ou confissão feita em substituição ao exame de corpo de delito, quando a infração tiver deixado vestígios (CPP, art.158).

Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediantes a prática de crimes ou contravenção, as que violem norma de direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura, uma apreensão de documento realizada mediantes violação de domicílio, a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/1996) e assim por diante.

Pode ocorrer, outrossim, que a prova não seja obtida por meio da realização de infração penal, mas considera-se ilícita por afrontar a princípio constitucional, como é o caso da gravação de conversa telefônica que exponha o interlocutor a vexame insuportável, colidindo com o resguardo da imagem, da intimidade e da vida privada das pessoas (CF, art. 5, X).

Portanto, para que o processo corra de forma imparcial e assegurando os direitos individuais do acusado, este deve estar baseado nos princípios fundamentais e norteadores do processo penal, a fim de dar validade aos atos praticados.

2.2 FASES DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é o rastreamento do vestígio que ocorre nas seguintes etapas. A primeira é o reconhecimento, nele o agente público vai se o elemento constitui uma prova pericial. Na segunda fase, denominada de isolamento, o ambiente imediato e o mediato são isolados para que se preserve local do crime e os seus elementos. Já a fixação é a descrição do vestígio conforme se encontra no local do crime ou no corpo de delito (BRASIL, 1941).

Em seguida, tem-se o ato de coleta do elemento em um recipiente adequado conforme as suas características e natureza (BRASIL, 1941). A próxima etapa se chama acondicionamento a qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada (BRASIL, 1941).

A etapa do transporte conforme o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 158-B, inciso VI, é o ato de transferir o vestígio de um local para o outro utilizando as condições adequadas de modo a garantir a manutenção de suas características originais bem como o controle de sua posse (BRASIL, 1941).

Após isso ocorre o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com informações mínimas referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionando local de origem, nome de quem transplantou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, protocolo, assinatura, identificação de que recebeu, de acordo com o artigo 158-C do Código Processual Penal (BRASIL, 1941)

Por último tem-se o armazenamento e o descarte. Aquele se refere à guarda do vestígio para eventual contra perícia, já o descarte refere-se a liberação do vestígio respeitando a legislação vigente e quando pertinente mediante autorização judicial (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, a cadeia de custódia é de suma importância para garantir a autenticidade e a idoneidade da prova pericial. A documentação (através de anotações, fotografias, vídeos, mediações, etc.) na cena do crime consolida o ponto de partida para a cadeia de custódia, devendo ser mantida para demonstrar cada etapa, assegurando assim o rastreamento da evidência desde o local de crime até o tribunal.

Mas fica a pergunta será que todos os fatos precisam estar envolvidas numa cadeia de custódia. Bom, existem fatos que independem de prova, são eles: a) fatos axiomáticos ou intuitivos, aqueles que são evidentes (a evidência nada mais é do que um grau de certeza que se tem do conhecimento sobre algo); b) fatos notórios, o notório não necessita de prova; c) presunções legais, que são conclusões decorrentes da própria lei, ou ainda, o conhecimento que decorre da ordem normal das coisas, podendo ser absolutas ou relativas; e d) fatos inúteis.

2.3 VESTÍGIOS E PROVAS NO DIREITO PENAL

O direito penal lida com um dos bens mais importantes da sociedade: a liberdade. Nesse aspecto, para impor a vontade do Estado em punir o indivíduo, tornase necessário basear seus fundamentos em fatos e provas que corroborem para a decisão. Diante deste fato, sabe-se que para alcançar a validade do processo penal tem-se a necessidade de seguir um conjunto de regras e princípios que irão nortear as ações realizadas pelas partes.

Partindo deste pressuposto, leciona Nucci (2011, p. 14):

O termo prova origina-se do latim — probatio -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar — probare -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Entretanto no plano jurídico, cuida-se, particularmente, da demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo. Vincula-se, por óbvio, à ação de provar, cujo objetivo é tornar claro e nítido ao juiz a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio. A prova vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos. O universo no qual estão inseridos tais juízos do espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser analisado tal como ele pode ser e não como efetivamente é.

A prova surge como meio de conduzir o processo à verdade dos fatos, sendo instrumentos que permitem o livre convencimento do juiz em busca da justiça. Logo, para que seja possível alcançar a eficácia da tutela jurisdicional, cabem as partes a provar aquilo que alegam, podendo realizar por meio de diversas formas, desde que lícitas, quais sejam: testemunhos, documentos, vídeos, periciais, entre outros.

Por outro lado, a prova também tem "a finalidade da prova é a fixação dos fatos do processo. Provar não quer dizer a demonstração da verdade dos fatos discutidos, mas determinar e fixar formalmente os fatos" (CARNELUTTI, 1982, p. 44-45, *apud* LEAL, 2011, p. 170). Neste passo, a finalidade da prova é alcançar a proximidade mais lógica dos fatos ocorridos, para gerar, no magistrado, o seu convencimento quanto aos fatos alegados pela parte.

Tem-se, então, que a busca da verdade é realizada através da prova judicial, como objetivo do processo em solucionar o litígio existente, pois, estabelecendo-se quem demonstrou a co-relação do seu direito com os fatos ocorridos, ter-se-ia o vitorioso da demanda. Lembrando-se, ainda, da legalidade e moralidade da produção probatória. O objeto da prova, portanto, são os fatos [...]. O juiz, em face do dever de solucionar a lide, utilizará as

provas para formar seu convencimento, declarando o direito com a verdade encontrada (ainda que não seja a verdade real, que deve ser buscada), eis que as partes não podem restar à mercê do tempo, nem mesmo o Judiciário pode omitir-se de decidir e solucionar o conflito. Há de se perceber que a busca da verdade real com a prova é objetivo das partes e do Estado (na figura do magistrado), mas a verdade formal será suficiente para que o processo alcance seus fins maiores, quais sejam, a pacificação social, a efetivação do direito materialmente constituído, a efetividade e a justiça (HOLTHAUSEN, 2008).

Vale ressaltar, ainda, que para a propositura de uma ação penal tem-se a necessidade do mínimo probatório, qual seja, a autoria e materialidade, pois não há a mínima condição de processar e punir alguém se não se tem consciência se o crime verdadeiramente ocorreu e se o acusado foi o autor ou, ao menos, consubstanciou para a prática da infração.

Vale ressaltar algumas diferenças. O indício é usada na legislação no lugar de vestígio ou evidência, a lei não diferencia as duas palavras, embora não sejam sinônimas. Vestígio são os elementos constatados na cena do crime. Eles podem ou não estarem vinculados com a cena do crime. A relação entre os vestígios e a cena do crime precisa ser confirmada através de métodos científicos. Se dos exames resultar que o vestígio não tem relação, então ele pode ser descartado, mas caso contrário o vestígio passa a ser considerado uma evidência. Assim, a evidência é um elemento que possui efetiva relação com a cena do crime. No entanto, a evidência pode ser uma prova ou não, depende da circunstância. Sendo assim, a prova é a soma de dois elementos: evidência mais circunstância favorável.

Por esta razão, os vestígios se tornam tão essenciais para o oferecimento de uma denúncia ou queixa-crime, visto que são os responsáveis por comprovar os fatos alegados e investigados. De fato, a reconstrução histórica dos fatos é essencial para alcançar o livre convencimento do magistrado da forma mais justa e perto da verdade, possível.

Diante disso, a cadeia de custódia surge com objetivo central assegurar a integridade dos elementos, a fim de manusear e gerir corretamente as evidencias em juízo, construindo uma história cronológica a fim de rastrear a prática do crime e a maneira que este foi cometido (PRADO, 2014).

Por isso, a cadeia de custódia é um instituto vislumbrado pelo pacote anticrime, com objetivo central de delimitar os procedimentos necessários para manter

e documentar a histórica cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes.

Vale ainda a transcrição dos parágrafos do artigo 158-A do CPP a respeito do procedimento de aplicabilidade da cadeia de custódia:

Art. 158-A. omissis

- § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Cumpre dispor que, apesar de comumente compreendido em sociedade, a cadeia de custódia não é objeto restrito da perícia, pelo contrário, todos os membros do poder judiciário devem atuar com objetivo de gerir as provas e interliga-las ao fato, da forma mais eficaz possível. Assim complementa Marinho (2011) que a cadeia de custódia "abrange todos os atores responsáveis pela sua preservação, integridade e idoneidade e valoração", que irá se estender até o término do processo criminal.

Complementa Alberi Espindula (2009, p. 165):

Qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da aplicação da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de tramites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério Público, quanto na própria justiça.

Por fim, o próprio Código de Processo Penal traz as etapas para a cadeia de custódia, em seu artigo 158-B, com o objetivo de alcançar a conservação da prova que pode, de fato, permitir que os fatos sejam devidamente provados e o autor do crime tenha a sua pena proporcional aos fatos cometidos.

As provas são fatos capazes de influir na decisão do processo, nas responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvidas na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da

causa merecem ser alcançados pela atividade probatória. Dessa forma, fica evidente que o desrespeito a cadeia de custódio pode, caso fica demostrado efeitos prejudiciais às partes, ter efeitos irreparáveis.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E A REALIDADE POLICIAL

3.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA NO DIA A DIA DOS POLICIAS

Darcy Ribeiro (1995) fala de diversos brasis: crioulo, caboclo, sertanejo, 'caipira' e sulino. Nosso país, de fato, possui uma extraordinária diferença social e econômica. E o Constituinte de 1988 tinha ciência dessa grande diversidade nacional, e previu no artigo 3º da Carta Magna, dentre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais. É a partir desse contexto que se deve analisar a implantação da cadeia de custódia nas polícias nacionais.

A cadeia de custódia é um procedimento complexo que necessita de recursos financeiros para a sua total e absoluta implantação.

Ao indagar dois policiais civis goianos sobre a implementação da cadeia de custódia constatou-se que as fases previstas no CPP não são e estão longe de serem implementadas de forma efetiva no Estado de Goiás.

Inicialmente verificou-se a precariedade da primeira fase da cadeia de custódia, que é a fase do isolamento. Essa primeira etapa, na prática em Goiás, é feita pelos policiais militares que, embora recebam o devido treinamento para lidar com tal situação, não realizam o procedimento conforme a lei. Além disso, não raras as vezes em que demoram a comunicar a ocorrência de um fato delituoso à autoridade policial judiciária para que essa possa encaminhar os procedimentos da cadeia de custódia de acordo com a legalidade.

Um dos policiais civis entrevistado, informou que os próprios policiais militares realizam uma investigação prévia para que a autoria delito seja elucidada e, não logrando êxito só então fazem a comunicação à polícia civil. Segundo o entrevistado, o delegado de polícia é informado do crime seis, sete horas depois do conhecimento do fato delituoso pelos policiais militares.

Com isso, a comunicação deficiente entre as duas polícias (polícia militar e polícia civil) contribui para que o isolamento do vestígio do crime seja precário. Assim, a cadeia de custódia pode ficar prejudicada, visto que a fase do isolamento é a principal fase desse instrumento investigativo.

Ainda, cumpre dispor que apesar das determinações judiciais quanto a cadeia de custódia, o Brasil apresenta dificuldades na aplicação dos ritos da cadeia de custódia, principalmente quanto trata-se de lidar com os vestígios. Ocorre que, marcado pela burocracia e morosidade da gestão judiciária brasileira, muitos elementos importantes se perdem no período da data do cometimento do crime e o julgamento do processo.

Dessa forma, quando um dos elementos da cadeira é quebrado, o resultado obtido, muitas vezes, não satisfaz a necessidade probatória, sendo que não é raro identificar elementos probatórios que foram contaminados pelo mal-uso, o que invalida totalmente o vestígio coletado. Tais fatores, então, acabam por prejudicar a instrução penal, e, ainda, coloca em risco a liberdade do indivíduo.

CONCLUSÃO

O presente artigo é o resultado de um estudo técnico que teve por objetivo geral verificar o rigorismo legislativo relacionado à cadeia de custódia, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, de forma mais precisa e rígida, a partir de 2019. Este artigo científico abordou inicialmente o conceito do instituto, suas fases, bem como a sua aplicação. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e entrevista para alcançar o objetivo proposto pelo trabalho.

Evidenciou-se que a lei foi muito idealista ao não levar em conta a insuficiência de recursos humanos e financeiros nas polícias nacionais.

Por fim, deve-se salientar que existem dois entendimentos quando houver o desrespeito à cadeia de custódia. O primeiro é a inutilidade da prova, o outro é que a prova vai ser útil, mas com menos autenticidade conforme o modo da violação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal, 1940;

BRASIL, Código de Processo Penal, 1941;

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro. 2 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 3. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2018.

ESPINDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**: uma visão geral para peritos e usuários da perícia. 03 ed. Campinas: Millenium, 2009, p. 165.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. A prova no Direito. Iguatu: Quipá, 2021.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. **Prova judicial**: conceito, origem, objeto, finalidade e destinatário. Disponível em: http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp? art_id=&categoria= Processual Civil. Acesso em: 17 out. 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Forense, 2011, p.169-178.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, p. 11.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Forense. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral. 7.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 80.